



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

Ilmo. Sr. Vereador Sadi Perkuhn.
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Parecer acerca do Projeto de Lei Executivo número 045/2025, que Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, cria o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, alterar a denominação da atividade orçamentária 2044 para Manutenção do Conselho e Fundo Municipal da Pessoa Idosa e abrir, um crédito suplementar e dá outras providências.

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido da presidência dessa casa, o Projeto de Lei Municipal de nº 045/2025, que dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, cria o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa; altera a denominação da atividade orçamentária 2044 para Manutenção do Conselho e Fundo Municipal da Pessoa Idosa; abre um crédito suplementar e dá outras providências.

Prefacialmente, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do Chefe do Executivo, diga-se, Art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e nos termos de Lei Orgânica Municipal que está em consonância com o contido nas Constituições Federal e Estadual.

Quanto à formalidade linguística, a pretensão é adequada, eis que redigida de maneira clara, na forma disposta na Lei Complementar nº 95/1998.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e Lei Orgânica Municipal em seu Art. 6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

Inciso II, estabelecem que é de competência do município legislar acerca de assuntos de seu peculiar interesse, como no caso.

Ainda, a Lei 4.320/64, que “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, prevê em seus Artigos 71 a 74:

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Diante do arcabouço de normas acima, conclui-se que assegurar os direitos da pessoa idosa, através da criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, bem como do Fundo Municipal para financiar as despesas dos serviços assistenciais do município, deve ser promovida pelo município, razão pela qual o Projeto de Lei possui clara juridicidade.

Por fim, consoante a exposição de motivos do Gestor Municipal, o Projeto de Lei *“tem como objetivo estabelecer uma política pública municipal voltada para a*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

valorização, proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, reconhecendo sua importância e contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com todas as gerações”.

Ainda, é dito que : “Para garantir o financiamento e a sustentabilidade dessas ações, também será criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, destinado a captar recursos específicos para a implementação de programas, projetos e ações voltados ao bem-estar da população idosa do município”.

Por derradeiro, importante registrar que a alteração da atividade orçamentária e a abertura do crédito suplementar, servem para viabilizar o objetivo do Projeto de Lei, não havendo irregularidades neste sentido, sendo que a tramitação por esta Casa Legislativa atende o disposto no Artigo 82, V, da Lei Orgânica, que reza ser vedado a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por todo o exposto acima, não se vislumbra quaisquer impedimentos.

Desta feita, não há óbice legal à discussão do Projeto de Lei em apreço, estando apto à tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, razão pela qual, ***opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL*** o Projeto de Lei 045/2025, de origem no executivo, que ora se analisa.

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quanto sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Cruzaltense, Gabinete da Consultoria Jurídica.

Em 30 de maio de 2025.

Romeu Cláudio Bernardi

OAB/RS – 70.455

Consultor Jurídico.